



Número: **0007101-06.2023.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **31/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERINALDO ALENCAR FERNANDES (AGRAVANTE)		ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)		ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))	
UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO (AGRAVADO)		JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (ADVOGADO(A))	
COMISSÃO ELEITORAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26887 767	13/04/2023 15:28	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0007101-06.2023.8.17.9000

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE: ERINALDO ALENCAR FERNANDES, BRUNO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, COMISSÃO ELEITORAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vieram-me os autos eletrônico conclusos novamente após manifestação das partes agravante (ID 26756534) e agravada (ID 26776616).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERINALDO ALENCAR FERNANDES contra decisão do juízo da Seção B da 1ª Vara Cível da Capital no bojo do processo nº 27110-34.2023.8.17.2001 que indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, ora agravante, e manteve o curso do processo eleitoral da agravada UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO.

Irresignada, a agravante manejou o presente recurso, requerendo a tutela de urgência. Aduziu a parte recorrente a existência de ilegalidades e abusos em face do prazo para convocação e registro das chapas, bem como acerca da ampla divulgação. Colocado seus argumentos, requereu a parte agravante a tutela recursal de urgência com efeito ativo para modificar a decisão agravada.

Decisão de Urgência de ID 26684603 deferindo a antecipação da tutela recursal para SUSPENDER a Assembleia que se realizaria no dia 03 de abril de 2023 (segunda-feira), para



a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco.

Decisão Interlocutória de ID 26706705 chamando o feito à ordem para fixar multa cominatória, de ofício, a fim de que fosse conferida efetividade à tutela específica, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo ato de descumprimento. Ainda, indeferiu o pedido de reconsideração da parte Agravada e ratificou os efeitos da antecipação da tutela recursal para que fosse suspensa a Assembleia de 03 de abril de 2023 para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco, sob pena de multa e demais cominações legais.

Despacho de ID 26744098 determinando a intimação de ambas as partes para que se pronunciem no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca do cumprimento da ordem judicial.

Manifestação da parte Agravante (ID 26756534 e ID 26779045) informando o descumprimento da ordem judicial pelos Agravados, ou seja, que ocorreram as eleições no dia 03 de abril de 2023 (segunda-feira), trazendo à baila pesquisa nas mídias da UVP (“eleição de Leo do Ar”), além de várias reportagens jornalísticas informando a realização da Assembleia suspensa por ordem judicial. Requeru, assim, que fosse determinada a remarcação de novas eleições, no prazo de no mínimo 45 dias, obedecendo às normas impostas no Estatuto, abrindo-se prazo para registro de eventuais chapas interessadas.

Manifestação da parte Agravada (ID 26776616) informando que não teve ciência da decisão que suspendeu a Assembleia para realização de eleições, requerendo o indeferimento de qualquer pedido de realização de novas eleições, se reservando a reapreciar tal pedido por ocasião do julgamento do mérito.

Requerimento da parte Agravante (ID 26854732) de Tutela de Urgência, pugnando pela declaração de anulação da eleição e reiterando o pedido de remarcação de novas eleições.

É o breve Relatório.

Decido.

A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, § 1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil.



Para a efetivação da tutela específica, o magistrado poderá impor multa diária ao réu em caso de inadimplemento da obrigação. Constituem as astreintes instrumento destinado à concretização da tutela concedida pelo juízo, representando mais uma alternativa à efetividade do processo.

O ordenamento jurídico não estabelece uma fórmula exata para a fixação do valor da multa cominatória, ficando a critério exclusivo do julgador, de acordo com cada caso concreto, arbitrá-la levando em consideração a necessidade e urgência no cumprimento da decisão e os possíveis prejuízos que o descumprimento pode causar ao beneficiário, devidamente amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Prevendo este tipo de conduta, o legislador autorizou ao juiz estipular, de ofício ou a requerimento, as medidas necessárias para dar efetividade às decisões proferidas pelo Judiciário, podendo ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

O objetivo das sanções civis, oriundas do descumprimento das obrigações de fazer, é justamente o cumprimento de determinada obrigação. Por isso, quando há fixação de multa em desfavor do réu, esta atua como mecanismo de coerção indireta, que deverá contribuir decisivamente para o convencimento acerca do adimplemento.

A finalidade da multa é impelir a parte ao cumprimento do comando judicial, de modo que o valor deve ser expressivo, a fim de manter sua força coercitiva, não em valor ínfimo, a ponto de desencorajar o cumprimento da medida, devendo-se observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Estes métodos coercitivos servem, também, para que as decisões judiciais não sejam descumpridas pela vontade das partes, o que deixaria o Poder Judiciário sem credibilidade, gerando insegurança jurídica na população.

A multa diária por descumprimento de determinação judicial possui caráter coercitivo, que deve agir de modo a estimular positivamente o obrigado ao cumprimento da ordem. Não poderá ser irrisória nem elevada, sob pena de não cumprir o seu escopo, devendo ser reduzida quando aplicada em patamares que fogem à razoabilidade, sem prejuízo de sua majoração, a posteriori, em caso de recalcitrância ao atendimento do comando da decisão agravada.

O descumprimento puro e simples da primeira ordem judicial é indicativo da necessidade de majoração do valor das astreintes para fins de reforçar a coercitividade do comando emanado do juízo. No entanto, a majoração do valor deve ser prudente e atentar a critérios mínimos de razoabilidade, porque



não se pode tornar desmedido e injusto.

Assim, além da multa por descumprimento de ato, que deve ser revista e majorada em valor razoável, justamente para compelir a parte obrigada a cumprir a determinação judicial, deve-se fixar multa diária a fim de conferir a efetividade da tutela jurisdicional.

Há que se falar na resistência injustificada às ordens judiciais, que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que houve reiterado descumprimento ao comando judicial por parte do agravado, que tenta ludibriar este juízo, ao afirmar que não fora intimado da Decisão de Urgência de ID 26684603 que determinava a suspensão da Assembleia de 03 de abril de 2023 (segunda-feira), para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco.

Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade através do princípio da instrumentalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.

A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.

No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual, sobretudo atender um comando judicial.

De fato, o direito pátrio ainda não agasalha a ciência de conteúdo de decisão judicial através de manchetes de sites ou de blogs. Contudo, resta evidenciado nos autos que o agravado tomou inequívoco conhecimento da decisão de urgência supra em dois períodos: no primeiro momento quando impetrou o Mandado de Segurança nº 0000075-67.2023.8.17.9901, durante o Plantão Judiciário Cível de 2º Grau do sábado dia 1º de abril de 2023, cujo objeto era o alegado ato arbitrária e ilegal deste relator ao deferir o efeito ativo da supracitada decisão em Sede de Agravo de Instrumento; segurança esta que restou denegada pelo desembargador plantonista o pedido de liminar por ausência dos requisitos norteadores para sua concessão.



No segundo momento no dia 02 de abril de 2023 (domingo) às 14h48, quando atravessou nos autos a petição de ID 26690627 com "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", com escopo de revogar a decisão de ID 26684603, a fim de torná-la sem efeito, no sentido de manter a assembleia do pleito eleitoral designada para o dia 03/04/2023; pedido este que restou indeferido na decisão interlocutória de ID 26706705, ratificou os efeitos da decisão anterior e manteve suspenso o processo eleitoral.

Ora, segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do ato no feito.

Desta feita, não pairam dúvidas quanto da ciência inequívoca da parte agravada da Decisão ID 26684603 proferida em 31 de março de 2023.

É inconcebível que as decisões judiciais não atinjam eficácia por descumprimento da parte ré, que não apenas não atendeu a ordem judicial como tentou seguir com o processo de sufrágio.

As partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC) e por litigância de má-fe (arts. 536 e 537 do CPC). Restando comprovado nos autos que os agravantes descumpriram decisão judicial, há que se falar em aplicação da mencionada multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A norma do artigo 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece como ato atentatório à dignidade da justiça a resistência injustificada às ordens judiciais. Sobre o tema, colaciono a norma do artigo 77 do CPC/15, verbis:

Código de Processo Civil

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;"

(...)

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida



como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º - A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

[...]

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

De todos os deveres elencados pelo art. 77 do Novo CPC apenas o descumprimento previstos nos incisos IV e VI são considerados como atos atentatórios à dignidade da justiça. A consequência prática é que nos demais incisos o descumprimento do dever não tem como consequência a aplicação de multa sancionatória.

As condutas descritas nos incisos IV e VI do dispositivo ora analisado representam o "*contempt of court*" brasileiro. O legislador notou que aquele que deixa de cumprir com exatidão as decisões judiciais, que cria obstáculos de qualquer natureza à efetivação dos provimentos judiciais, ou que altera a situação de fato de bem ou direito litigioso, além de prejudicar a parte contrária, desrespeita o Estado-juiz. Essa percepção de que a maior vítima dos atos descritos no inciso ora comentado é o próprio Estado faz com que tais condutas sejam chamadas de "ato atentatório à dignidade da Jurisdição" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016, p.115).

Tem-se que a multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça (*contempt of court*) visa dar efetividade ao comando judicial e garantir o cumprimento do direito material, além de rechaçar expedientes que ensejam tumulto à marcha feito e conduta de deslealdade processual praticada pelo agravado.

Como condição, a aplicação de penalidade pecuniária motivada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça requer a configuração, no processo, de conduta causadora de embaraços à efetivação de ordem ou decisão judicial, caracterizada pela resistência da parte em cumprir o comando que lhe tenha sido dirigido.

Desta forma, o cabimento da aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça está subordinado à existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadas.

No caso, verifico que as partes agravadas, em que



pese a ciência inequívoca da Decisão ID 26684603 proferida em 31 de março de 2023 determinando, sem nenhuma hipótese de interpretação extensiva, a suspensão da Assembleia para a eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco, decidiram deliberadamente seguir com o processo eleitoral, culminando com a eleição da chapa do candidato Leonardo José da Silva, conhecido popularmente como “LEO DO AR”, em flagrante diminuição da força cogente de autoridade da decisão imposta e em desrespeito ao Poder Judiciário.

A parte Agravada foi devidamente advertida na Decisão ID 26706705 cujo chamamento do feito à ordem fixou multa pelo descumprimento do ato e, em consequente, avisou-se que, em caso de descumprimento da Decisão, também seria imputada multa e demais cominações legais; medidas estas que se fazem necessárias ao devido cumprimento de comando judicial, como bloqueios, a eventual responsabilidade por crime de desobediência, entre outras.

Assim é que a própria parte agravada aduz em sua manifestação de ID 26776616 que, “por cautela, os efeitos da eleição, já realizada, devem permanecer suspensos”.

Desta feita, resta configurado o dolo no descumprimento de ordem judicial pelas partes agravadas UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, na pessoa do seu Presidente, Senhor LEONARDO JOSÉ DA SILVA, conhecido popularmente como “LEO DO AR”, e da COMISSAO ELEITORAL, na pessoa do Sr. Senhor GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR.

A imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça está condicionada à necessidade de prévia advertência, nos termos do art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC. Nesse sentido, o § 1º estabelece que o juiz deverá advertir as partes de que a violação do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (sem criar embaraços), bem como a prática de atentado, podem ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça, como assim procedeu este Relator.

Contudo, trata-se de mera recomendação, com base no princípio da cooperação (artigo 6º CPC/2015). Absolutamente nada impede que o magistrado, constatada diretamente a violação do disposto no artigo 77, incisos IV e VI, do CPC/2015, já aplique as sanções estabelecidas no artigo 77, § 2º, do CPC/2015. Não faria sentido advertir sobre o risco de praticar ato atentatório à dignidade da justiça, se o ato atentatório já foi praticado.

Assim, o dever de probidade processual do artigo 77 do CPC/2015 não é condicionado; não depende de prévia advertência judicial para incidir. Interpretar o dispositivo de modo diverso servira, apenas, para incentivar a prática de improbidade



processual. Afinal, a preservação do estado de fato de bem ou direito litigioso (atentado), ou o cumprimento das decisões judiciais, ocorreria, apenas, após a advertência referida no artigo 77, § 1º, do CPC/2015, o que não é minimamente crível e enfraqueceria, demasiadamente, não só os deveres do artigo 77 do CPC/2015, como também o poder de polícia do juiz de presidir o processo (que mesmo no CPC/2015, ainda é instrumento estatal e público de resolução de conflitos). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et al. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015, p.258-259).

Passo seguinte, após a determinação judicial de suspensão da eleição designada 03 de abril de 2023 (segunda-feira), não poderia um grupo de vereadores vinculados à União dos Vereadores de Pernambuco, diga-se, por iniciativa de seu Presidente, reunir-se e realizar a votação da Mesa Diretora, em total desrespeito à ordem emanada pelo Poder Judiciário.

Ora, ainda que a motivação da suspensão da eleição não fosse verdadeira ou correta, não legitima a ação deliberada dos vereadores de contrariar ordem judicial e proceder ao ato suspenso. Há no sistema processual brasileiro as próprias formas de recurso e requerimentos de ampla defesa, não cabível, em nenhuma hipótese, o ardil de realizar ato suspenso por ordem judicial, de sorte adequando-se perfeitamente ao brocardo popular que "se sua tese colar, colou", se não colar, nenhum prejuízo terá. Tal manobra de súbito é desnecessária, desarrazoada e fere os princípios da moralidade, violando a boa-fé objetiva com seus associados.

Isto porque um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade, ou seja, enquanto não declarada a sua nulidade, é ato válido e exigível.

Assim, bem elucidou Hely Lopes Meirelles: "A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, sobrevier o pronunciamento de nulidade de atos administrativos são tidos por válidos e operantes, que para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição, 2008, pag. 154).

Ademais, indaga-se ainda a respeito daqueles que não compareceram à Assembleia em virtude da ampla notícia em jornais da decisão judicial que suspendeu as eleições. Convalidar tal ato é violar o direito daqueles vereadores que, de boa fé e cientificados da suspensão da votação, não se fizeram presentes.

Assim, a toda evidência, a eleição ocorrida no dia 03 de abril de 2023 configura ato inválido, porquanto tratar-



se de Assembleia suspensa por ordem judicial.

Em outras palavras, não houve a Assembleia de eleição, mas mero encontro informal de vereadores, oportunidade na qual jamais poderia se realizar a escolha da Mesa Diretora, tratando-se, desta feita, de vício insanável, não passível de convalidação, sendo irrelevante a alegação da parte agravada de, por mera liberalidade, e por “cautela, os efeitos da eleição, já realizada, devem permanecer suspensos”, não cabendo a mesma modular o alcance da ordem judicial.

“Ato inexistente é o que apenas tem aparência de manifestação regular da Administração, mas não chega a se aperfeiçoar como ato administrativo. É o que ocorre, p. ex., com o “ato” praticado por um usurpador de função pública. Tais atos equiparam-se, em nosso Direito, aos atos nulos, sendo assim, irrelevante e sem interesse prático e distinção entre nulidade e inexistência, porque ambas produzem o mesmo resultado – a invalidade – e se subordinam às mesmas regras de invalidação. Ato inexistente ou ato nulo é ato ilegal e imprestável, desde o seu nascedouro.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Edição, 2008, pag. 174).

Ensina, ainda, os advogados Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Direito Administrativo”: “A diferença entre atos nulos e os inexistentes é que o ato nulo pode ser convalidado pela prescrição, enquanto o ato inexistente nunca pode ser convalidado, além de admitir o direito de resistência contra eles” (BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. 5ª Edição, 2015, fls.193).

Em consequência lógica, as eleições devem ser anuladas.

Reservo o pronunciamento acerca da data de novas eleições quando do julgamento do mérito.

Por tudo exposto, em face do configurando não atendimento do comando liminar pelos agravados, pela demonstração da resistência em cumprir ordem judicial ensejar a revisão da multa e fixação de astreintes e por restar reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, ante o descumprimento deliberado e consciente da determinação judicial, **DETERMINO** a:

1) **ANULAÇÃO** da eleição da Diretoria e Conselho fiscal da União dos Vereadores de Pernambuco, tornando sem efeito todos atos deliberativos ocorridos no dia 03 de abril de 2023 e seguintes;



2) **MAJORAÇÃO** da multa pelo ato de descumprimento no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das partes agravadas;

3) **FIXAÇÃO** de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso persista o descumprimento da determinação judicial, com a evolução das etapas do processo eleitoral, como homologação e posse da nova diretoria;

4) **CONDENAÇÃO** à multa por ato atentatório à dignidade da justiça no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo para cada uma das partes agravadas, Senhor LEONARDO JOSÉ DA SILVA, conhecido, popularmente como LEO DO AR, representante legal da primeira agravada, e COMISSÃO ELEITORAL, na pessoa do Senhor GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 77, IV, § 2º e §5º, do CPC.

Reitero que as medidas se mostram adequadas e proporcionais, vez que são dotadas de coercibilidade suficiente para que a parte agravada não descumpra o que lhe foi determinado, sob pena de bloqueio de contas e demais cominações legais.

Expeça-se Ofício ao Ministério Público com o fim de se dar ciência dos fatos para a apuração de eventual crime de desobediência e improbidade administrativa, devendo ser tomadas todas as medidas de Direito atinentes ao caso.

INTIME-SE, por oficial de justiça, a parte agravada UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO em seu endereço sede à Rua Altinho, 19, Madalena, Recife, CEP: 50.610-140.

INTIME-SE, por oficial de justiça, o Senhor LEONARDO JOSÉ DA SILVA, conhecido, popularmente como LEO DO AR, representante legal da primeira agravada, UVP - UNIAO DE VEREADORES DE PERNAMBUCO, na



Câmara de Vereadores da Cidade de Gravatá/PE, na Praça Rodolfo de Moraes, S/N, CEP 55.641-790 e no seu endereço na Rua Francisco Bezerra de Carvalho, 109, Centro Gravatá/PE, CEP 55641330.

INTIME-SE, por oficial de justiça, a parte agravada COMISSÃO ELEITORAL, na pessoa do Senhor GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR, no endereço da Rua Zeferino Galvão, 04 – Centro, Pesqueira/PE.

INTIME-SE, por meio eletrônico de whastapp, a parte agravada UNIAO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO, na pessoa do seu Presidente, Senhor LEONARDO JOSÉ DA SILVA, conhecido popularmente como “LEO DO AR”, nos telefones (81) 98137-5159 e (81) 9490-3101; a COMISSÃO ELEITORAL, na pessoa do Sr. Senhor GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR, nos telefones (81)98267-0008 e (81) 99295-0118, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 01, DE 1º de março de 2021, que disciplinou a utilização do aplicativo de mensagens “WhatsApp” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as intimações via aplicativos whatsapp, para os fins legais.

COMUNIQUE-SE o juiz da causa, dando-lhe conhecimento desta decisão para o devido cumprimento.

OFÍCIO. A cópia da presente DECISÃO servirá como

Após, voltem-me conclusos os autos para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da certificação digital.

**Desembargador Bartolomeu Bueno
Relator**

æ

